

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023.

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da guarda municipal, e da polícia legislativa, agente de segurança socioeducativo e agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 3º do substitutivo aprovado na CCJC ao Projeto de Lei nº 5.744, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Art. 1º.....

.....

I-A –

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e da polícia legislativa, guarda municipal ou agente de segurança socioeducativo, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, em razão dessa condição.

.....



d) contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir as expressões “a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços)” que constam nas alíneas “a)” e “d)” do inciso I-A do art. 1 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que seria modificadas na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

Considerando que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondo), não prevê nem aumenta penas, mas sim confere tratamento penal mais rigoroso aos crimes graves, a inserção de causa de aumento de pena prevista no citado substitutivo merece reparo.

Dessa forma, a presente emenda apenas corrige um lapso de técnica legislativa sem alterar o mérito da proposição, a qual é absolutamente importante para a proteção dos profissionais da segurança pública e privada que, diuturnamente, deixam suas casas para a proteção de toda a sociedade, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2026.

**Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO-AC**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 05/05/2026 11:30:13.070 - PLEN
EMP.1 => PL 5744/2023

EMP n.1

